
PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL - SEEU
FÓRUM PROFESSOR JÚLIO FABBRINI MIRABETE, SRTVS - QD. 701 - LOTE 8R , . - BLOCO N, 2º ANDAR, SALA 205 -
BRASÍLIA/DF - CEP: 70.340-000 - Fone: 6131031511 - E-mail: vep@tjdf.jus.br

Autos nº. 0403714-56.2018.8.07.0015

Processo: 0403714-56.2018.8.07.0015
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Data da Infração: Data da infração não informada
Polo Ativo(s): • Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Polo Passivo(s): • RODRIGO GRASSI CADEMARTORI

O sentenciado formulou requerimento de trabalho externo, mediante proposta particular.

O Ministério Público oficiou regularmente no feito.

Fundamento e decido.

O requisito objetivo para o benefício está atendido, considerando que o interno cumpre pena em regime semiaberto. Não há, conforme jurisprudência pacífica, a necessidade de prévio cumprimento de 1/6 da reprimenda. O sentenciado, ademais, apresenta bom comportamento.

Pelos documentos acostados aos autos, vejo que o local, os dias e os horários das atividades poderão ser regularmente fiscalizados, tanto pelo Estado quanto pelo empregador, que firmou termo de compromisso nesse sentido.

Portanto, CONCEDO AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO EXTERNO, nos moldes formulados na proposta de trabalho apresentada.

Sem prejuízo, fica desde logo autorizado o trabalho externo via convênio formulado com a FUNAP.

Colha-se o termo de compromisso.

Comunique-se ao estabelecimento prisional. A transferência do sentenciado para estabelecimento compatível fica sujeita às limitações do fluxo de presos em razão da pandemia de COVID-19 e será realizada assim que a Administração julgar conveniente, de acordo com critérios sanitários.

Comunique-se à FUNAP.

Indefiro, no mais, o pleito de prisão domiciliar, mediante monitoração eletrônica. O sentenciado possui condenação por crime praticado contra a Administração Pública, hipótese não contemplada por este juízo para a concessão do benefício, conforme decisão proferida nos autos do procedimento nº 0007891-31.2018.807.0015.



Indefiro, por fim, o requerimento do mov. 69.1, item "a", considerando que a decisão do mov. 20.1 está preclusa.

Intimem-se.

BRASÍLIA, 31 de março de 2021.

Valter André de Lima Bueno Araújo

Juiz de direito substituto

